

**SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS**
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2012**
**PROCESSO STM Nº 000770/2012 - PPP da LINHA 6 – Laranja**

**ESCLARECIMENTOS, PERGUNTAS E RESPOSTAS**

**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2012 PARA A CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 6 – LARANJA DE METRÔ DE SÃO PAULO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS E SISTEMAS, FORNECIMENTO DO MATERIAL RODANTE, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO E EXPANSÃO.**

**Esclarecimento 1**:

No item Primeira Parte – Apresentação do edital fica incluída a Ata da 55ª Reunião Ordinária do CGPPP, passando o parágrafo correspondente a viger com a seguinte redação:

"A LICITAÇÃO será realizada pela STM, na forma deliberada nas Atas das 48ª, 52ª e 55ª Reuniões Ordinárias e 7ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004 e autorizada pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, nas mesmas Atas, realizadas nos dias 12/07/2012, 18/12/2013 e 10/09/2012, respectivamente, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04, Lei Estadual nº 11.688/04, Decreto Estadual nº 48.867/04 e, subsidiariamente, as Leis Federais nº 8.987/95, nº 8.666/93, Lei Estadual nº 6.544/89 e demais normas que regem a matéria, bem como pelo disposto no presente EDITAL."

**Esclarecimento 2:**

Para a formulação da proposta comercial e preenchimento do plano de negócios, considerando os subitens 7.2.1, 7.3.1 e 9.7.3 do Edital e 20.6.6 da minuta de contrato, deverá ser levado em conta os efeitos da Medida Provisória nº 617, de 31/05/2013 e da Instrução Normativa RFB nº 1.342, de abril de 2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS**

**QUESTÃO 1:**

Não encontrei nada referente à qualquer mecanismo de mitigação, existe alguma coisa referente a isso? Se existir, qual a metodologia de mitigação?

**RESPOSTA 1:** Consultar cláusula específica da minuta de contrato – vigésima, Anexo XXII do edital.

**QUESTÃO 2**

Já que estão previstos apostes por parte do poder concedente de quase metade do CAPEX estimado, o Governo do estado será acionista da SPE?

**RESPOSTA 2** Não.





**QUESTÃO 3**

O atestador técnico, que comprovará as qualificações técnicas do consórcio, deverá fazer parte da composição societária da futura SPE?

**RESPOSTA 3** Sim, nos termos dos itens 14.1, 14.3 e 14.4 do edital.

**QUESTÃO 4:**

**Das Desapropriações e Dos Reassentamentos**
Cláusulas 20, 25 e 37 – Minuta do Edital
**Comentários:** Entendemos que o tempo e os custos necessários para os processos de desapropriação, reassentamentos e instituição de servidões administrativas não podem ser integralmente previstos ou quantificados pela Concessionária e, mesmo em casos em que o risco é mitigado, por exemplo, pelo estabelecimento de limite de custo de expropriação assumido pela Concessionária, o custo da propriedade e o limite fazem com que o projeto demande maior apoio publico e pode tornar o projeto inviável. Por este motivo, sugerimos que o parceiro público seja responsável pelas medidas legais e pelos custos e tempo necessário para conclusão dos processos e dos custos indicados no Edital e na Minuta do Contrato.
O risco de atraso nas desapropriações não pode ser tomado pelo parceiro privado. A Concessionária será responsabilizada pelo escopo operacional das desapropriações e reassentamentos, assegurado que o direito de passagem é crítico para o início da execução do contrato. Deste modo, o direito de passagem deve ser condição precedente ao início do período de concessão.
**Sugestões:**
i)Eliminar cláusulas 20.4.3, 20.4.7, 25.1.19 e 37
ii)Criar nova sub-cláusula 25 – Obrigações do Poder Concedente:
*"25.1.X Editar os atos de declaração de utilidade pública necessários às desapropriações e às servidões administrativas necessárias à Implantação e Operação da Linha 6, em prazo compatível com o cronograma previsto para o empreendimento e, notadamente, com o Cronograma de Implantação;*
*25.1.X Diretamente, ou por meio de entidade a ele vinculada, promover as desapropriações, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, excetuada a fase de negociação prevista na sub-cláusula 8.1.X.1;*
*25.1.X. Diretamente, ou por meio de entidade a ele vinculada, promover o reassentamento da população de baixa renda e famílias socialmente vulneráveis sujeitas a deslocamento compulsório em razão das desapropriações;*
*25.1.X. Diretamente, ou por meio de entidade a ele vinculada, realizar os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos nos itens anteriores, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais e*
*25.1.X Adotar todas as medidas judiciais cabíveis para a realização das desapropriações necessárias à Implantação da Linha 6, ultrapassada a fase de negociações mencionadas na sub-cláusula 8.1.X.1".*
iii)Criar nova sub-cláusula 8 – Obrigações e Responsabilidades da Concessionária:
*"8.1.X. Caberá à Concessionária, com o apoio do Poder Concedente:*
*8.1.X.1. Negociar com os proprietários dos imóveis as condições de desapropriação e, especialmente, o valor da indenização a ser paga em virtude da desapropriação, observados os valores de referência fornecidos pelo Poder Concedente;*
*8.1.X.2. Executar os atos necessários às desapropriações até a fase consensual, dentre os quais:*
*8.1.X.2.1. Realizar cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas pelo traçado da Linha 6; e*
*8.1.X.2.2. Obter certidão atualizada do registro de imóveis competente*

*com informações acerca da titularidade dos imóveis atingidos pelo traçado da Linha 6.*
*8.1.X. A demora na condução dos procedimentos expropriatórios por parte do Poder Concedente não acarretará a responsabilização da Concessionária, a menos que, comprovadamente, tal atraso seja decorrente de sua conduta".*
iv)Alterar clausula 6.1.1 do Anexo 1.

**RESPOSTA 4:** Sugestões não acolhidas, exceto nos aspectos contemplados na republicação do edital.

**QUESTÃO 5:**

**Garantia de Execução**
Cláusula 24 – Minuta do Contrato
**Comentários:** A minuta do contrato indica que a garantia de execução do contrato deve ser reestabelecida em seu valor original todas as vezes em que for executada. Entendemos que este reestabelecimento ilimitada da garantia de execução representa aumento nos custos do projeto, uma vez que traz incertezas quanto aos custos de manutenção da garantia.
Portanto, acreditamos que a garantia de execução deveria se limitar ao valor estabelecido e a Concessionária não deveria ser obrigada a restabelecer o saldo executado.
**Sugestão:** Alterar cláusula 24.9 pelo abaixo:
***"24.9*** *A Concessionária deverá manter a garantia de execução contratual durante toda vigência do CONTRATO, estando obrigada a renovar o prazo de validade, antes da ocorrência do respectivo vencimento".*

**RESPOSTA 5:**Sugestão não aceita.

**QUESTÃO 6:**

**Riscos Financeiro e de Variação Cambial**
Cláusulas 20 e 21
**Comentários**: Entendemos que é necessário definir soluções para evitar ou minimizar a exposição da Concessionária aos riscos macroeconômicos, uma vez que não se pode avaliar e quantificar as causas de mudanças intensas no cenário econômico, o que, representa um risco que é incontrolável pela Concessionária. Portanto, sugerimos que eles sejam parte integrante da lista de itens que geram recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
**Sugestões:**

i) Eliminar cláusulas 20.4.1 e 20.4.3
ii) Incluir a seguinte redação na cláusula 20.4*:*

*"20.4.X – Eventos excepcionais e imprevisíveis que trouxerem mudanças significativas nos mercados financeiro e de câmbio, incluindo hiperinflação, que podem ocasionar mudanças substanciais nos custos necessários para a execução da concessão, serão considerados motivos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro".*contrato.

**RESPOSTA 6:** Sugestão não aceita, exceto nos aspectos contemplados na republicação do edital.

**QUESTÃO 7:**

**VIGÊNCIAS E PRAZOS**
Clausula 4 – Minuta do Contrato
**Comentários:** A minuta do Contrato indica que o mesmo torna-se efetivo 2 (dois) meses, prorrogáveis por 2 (dois) meses, após a assinatura do contrato. No entanto, há um risco potencial de a Concessionária não poder iniciar o período do contrato devido a eventos que impeçam a mesma de dar início à execução, como atrasos em desapropriações. Tal risco somente pode ser mitigado quando o período de efetivação do contrato se iniciar após

determinados eventos sejam concluídos. Por este motivo, seria indispensável que o contrato claramente indique quais eventos dão início ao período de concessão.
**Sugestões**:
i) substituição da cláusula 4.1.2 pela seguinte:
***4.1.2*** *A efetiva contagem do prazo da Concessão, estabelecido na cláusula 4.1, terá início ao se completar o estágio preliminar, o qual pode durar for 2 (dois) meses da data de assinatura do Contrato, e o qual pode ser prorrogado pelo prazo máximo de 2 (dois) meses mediante expressa solicitação da Concessionária ou por decisão do Poder Concedente. O período de Concessão não será iniciado a menos que os eventos do Estágio Preliminar estejam concluídos.*
ii) Substituição de II, V, VI da cláusula 4.1.2.1 pelo abaixo:
***ii.*** *submissão de cópias certificadas de todos os documentos relativos ao financiamento executado, bem como evidencias de todas as Condições para o financiamento sejam cumpridas, de acordo com os documentos de financiamento.*
***V.,VI.*** *Imissão de posse de todas as áreas necessárias para a implementação da Linha 6;*

**RESPOSTA 7:** Sugestão não aceita, exceto nos aspectos contemplados na republicação do edital.

**QUESTÃO 8:**

**Procedimentos para Reequilíbrio Econômico-Financeiro**
Cláusula 22 – Minuta do Contrato
**Comentários:** Entendemos que a parceria público-privada pode ser mantida na medida em que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato é preservado durante o período da concessão. Caso as premissas estabelecidas no plano de negócio acordado entre os parceiros público e privado no momento da assinatura do contrato sofrerem mudanças e, portanto, proporcionarem descompasso neste equilíbrio, as partes devem iniciar procedimentos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Uma vez que entendemos que a minuta do contrato não cobre todos os eventos os quais podem causar desequilíbrio econômico-financeiro, sugerimos:
**Sugestão:**
i) Inclusão de sub-item à cláusula 21.3 com seguinte redação:
***21.3.x*** *Modificação unilateral, imposta pelo Poder Concedente, dos parâmetros de performance e especificações tecnológicas.*
***21.3.x*** *Atraso ou não execução da racionalização das linhas de ônibus.*
***21.3.x*** *Ocorrência de eventos que promovam o desequilíbrio econômico-financeikro do contrato durante a fase de construção, tais como atrasos ou impossibilidade nos processos de desapropriação, interferências não previstas, força maior, licenciamento ambiental e outros eventos não-previsíveis.*
ii) Alteração do sub-item da clausula 22.10 pela seguinte redação:
***22.10*** *a) Compensação financeira à vista paga pelo Poder Concedente à Concessionária.*
iii) Alteração do cálculo de reequilíbrio pela seguinte redação:
***22.3.5*** *O Poder Concedente pode optar por calcular e informar a taxa de desconto referida no item 22.3.4 considerada a taxa interna de retorno proposta pela Concessionária.*

**RESPOSTA 8:** Sugestão não aceita.

**QUESTÃO 9:**

**Infra-estrutura**
Cláusula 20 – Minuta do Contrato
Cláusula 6 – Anexo 1
**Comentários:** Entendemos que a implementação de infraestruturas básicas (fornecimento de energia elétrica, sistema de água e esgoto, gás, entre outros) que são necessárias para a implementação da Linha 6, representam riscos que não podem ser previstos e avaliados pela Concessionária. Atrasos em sua implantação podem causar atrasos na execução do contrato e devem ser motivo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
**Sugestões:**
**i)** Eliminar cláusulas 20.9.1 à 20.9.2.5
**ii)** Substituição da cláusula 20.9 pela redação abaixo e alteração da cláusula 6.1.1 do Anexo 1:
***"20.9*** *O Poder Concedente deverá garantir a disponibilidade da infraestrutura necessária (água e esgoto, gás, energia elétrica, linhas telefônicas, entre outros) para a execução da implementação e operação da Linha 6, assegurando, especialmente, em relação ao fornecimento de energia elétrica para o sistema a da Linha 6, que o Poder Concedente será responsável por todos os trabalhos de implementação da linha de transmissão que conecte a linha de alta tensão da Eletropaulo às subestações primárias, incluindo, mas não limitado, a obtenção das licenças ambientais e autorizações e coordenação com Eletropaulo e outras entidades organizacionais.*

**RESPOSTA 9:** Sugestão não aceita.

**QUESTÃO 10:**

**Risco Jurídico**
Cláusulas 8 e 20 – Minuta do Contrato
**Comentários:** Cada uma das partes deve se responsabilizar por ações judiciais originadas por sua negligência ou má-conduta durante a execução do Contrato. A Concessionária não pode assumir o risco de ações judiciais que ocorram devido a obrigações e atribuições do Poder Concedente, tampouco pode ser responsabilizada civil, administrativa, ambiental ou penalmente, por danos, de responsabilidade do Poder Concedente, causados à terceiros durante a execução do Contrato. O risco de interrupção do contrato por decisão judicial somente deve ser assumido pela Concessionária em casos nos quais sua culpa ou omissão for comprovada.
**Sugestões:** Eliminar as cláusulas 8.1.12.1 e 20.6.3 da Minuta do Contrato.

**RESPOSTA 10:** Sugestão não aceita, exceto nos aspectos contemplados na republicação do edital.

**QUESTÃO 11:**

**Caso Fortuito e Força Maior**
**Comentários:** Danos causados por Fato do Príncipe ou Força Maior podem gerar custos muito grandes para o parceiro privado. É mais viável a sustentabilidade do projeto que o Poder Concedente assuma os riscos de eventos de Força Maior.
**Sugestões:** Alterar a cláusula 26.1.5 pela seguinte redação:
***26.1.5*** *Em casos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente compensará a Concessionaria pelos danos causados por casos fortuitos e força maior.*

**RESPOSTA 11:** Sugestão não aceita. Vide resposta a questão 35

**QUESTÃO 12:**

**Licença Ambiental**
Cláusulas 2 – Minuta do Contrato
**Comentários:** A Concessionária não pode ser responsável por todas as medidas e custos necessários para cumprir com todos os requerimentos do processo, uma vez que muitos aspectos do contrato estão fora do controle da concessionaria. Caso novas exigências surjam, o Poder Concedente deve assumir os custos e riscos associados a elas.
**Sugestões:** Alterar as cláusulas 2.1.2.1 pela seguinte redação:
***2.1.2.1*** *A Concessionária se responsabiliza pelas medidas necessárias e pelos custos de exigências ambientais em processos que possam ser previstos no momento da assinatura do contrato.*
***2.1.2.1.1*** *Caso haja novos licenciamentos ambientais não previstos no momento da assinatura do contrato, todos os custos gerados pelas mesmas será compensado à Concessionaria pelo Poder Concedente.*
***2.1.2.1.2*** *Caso existam complicações na obtenção das licenças ambientais, permissões e autorizações que não tenham sido causadas pela Concessionaria, os prazos limites indicados no cronograma serão estendidos.*

**RESPOSTA 12:** Sugestão não aceita. Vide resposta 51.

**QUESTÃO 13:**

**Qualificação Técnica**
Cláusula 8.6.3 – Termo de Referência
**Comentários:** A qualificação técnica deve ser atestada através de apresentação de certificados emitidos por entidade que seja controlada pela proponente ou afiliada a mesma. É também necessário indicar que pode ser certificado por "empresas sob controle direto ou indireto".
**Sugestões:** Alterar a cláusula 8.6 pela seguinte redação:
***8.6*** *Os documentos indicados abaixo devem ser apresentados por um proponente individual, por consorcio ou por suas subsidiarias.*

**RESPOSTA 13:** Vide resposta 48.

**QUESTÃO 14:**

**Certificadora da Implantação**
Cláusula 9 – Minuta do Contrato
**Comentários:** As aprovações por um certificador devem ser obedecidas pelo Poder Concedente, que enviará os relatórios e aprovações ao BNDES, permitindo assim a liberação dos recursos para a Concessionária.

**RESPOSTA 14:** Apesar de tratar-se apenas de um comentário, o entendimento esta em desacordo com o disposto na minuta de contrato.

**QUESTÃO 15:**

**Edital:** 7.2.5. Será desclassificada a Proposta Comercial com o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA superior a R$ 565.293.970,80 (quinhentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e três mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos), data base de 01.02.2013.
**Contrato:** 1.1.2.1 A participação da CONCESSIONÁRIA na operação e manutenção dos serviços da Fase III é obrigatória, e a execução das obras civis da expansão, bem como instalação e fornecimento de todos os sistemas e material rodante fica condicionada à sua expressa aceitação.

6.1.2.1.1 O valor mensal será calculado a partir do preço unitário contrato (PUB), abaixo identificado, levada em consideração a quantidade de ESTAÇÕES OPERACIONAIS disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO, bem como o Coeficiente de Mensuração de Desempenho (CMD).

Considerando que (i) pagamento da Contraprestação está vinculado à disponibilização das Estações Operacionais (Cláusula 6.1.2.1.1); e que (ii) o montante máximo afetado para a Contraprestação está vinculado ao número de estações previstas para a Fase II, têm-se as seguintes conclusões:

a) Na hipótese de o Poder Concedente decidir pela expansão do serviço (Fase III), a Concessionária terá direito também à Contraprestação Pecuniária **adicional**, além da Remuneração Tarifária, dado que estações adicionais terão de ser construídas.
b) Em sendo assim, o montante máximo de R$ 565.293.970,80, definido no item 7.2.5 do Edital, afetado para a Contraprestação deverá ser necessariamente aumentado.

Tais conclusões estão corretas? Sendo assim, quais serão os parâmetros de estabelecimento dos valores que serão devidos à Concessionária?

**RESPOSTA 15:** A Contraprestação Máxima, definida no item 17.1.2 do edital, somente se refere ao desenvolvimento das Fases I e II definidas no item 1.1.2 da minuta de Contrato – Anexo XXII do edital. A remuneração da Fase III será mensurada pela utilização do método do Fluxo de Caixa Marginal, nos termos do item 1.1.2.2 da minuta de contrato.

**QUESTÃO 16:**

7.3.2.1. A Licitante deverá demonstrar a experiência da instituição financeira, de que trata o subitem acima, na estruturação financeira de empreendimentos e, em especial, na área de infraestrutura, na modalidade de "project finance" ou outras formas de mobilização

Documentos comprobatórios de experiência da instituição financeira

Considerando que a redação dos itens 7.3.2 c/c 7.3.2.1 não estabelece de maneira detalhada como se dará a demonstração da experiência da instituição financeira, entendemos que qualquer documento que demonstre inequivocamente tal experiência, tais como atestados e declarações das próprias entidades e/ou de seus clientes serão aceitos. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 16:** Sim, desde que fique demonstrado de forma inequívoca a experiência exigida no item 7.3.2.

**QUESTÃO 17:**

8.6.2. Os valores indicados nos atestados apresentados pela Licitante para efeito de avaliação dos montantes relativos ao aporte de recursos em empreendimentos realizados, quando apresentados em moeda estrangeira serão convertidos para o real pela taxa de cambio para venda publicada pelo Banco Central do Brasil, na data de realização do empreendimento e/ou serviços atestados.

Critério de reajuste dos valores dos atestados

Considerando que o item 8.6.2 é omisso no que concerne ao índice de atualização monetária dos valores constantes dos atestados, solicitamos confirmar qual o índice que deve ser utilizado.

**RESPOSTA 17:** Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, conforme estabelecido no item 8.6.2.1 do edital e Cláusula Sétima da minuta de contrato, Anexo XXII do edital.

**QUESTÃO 18:**

8.6.5. O(s) atestado(s) deverão conter, sem a ela se limitar, as seguintes informações:
(...)
- Data de início e término da participação da empresa no consórcio, quando o atestado estiver sido emitido em nome de consórcio;

Conteúdo dos atestados

Considerando que alguns empreendimentos possam ter sido executados integralmente pelo consórcio, sem que a composição deste tenha sido alterada durante a execução do contrato, entendemos que neste caso a informação a respeito da "data de início e término da participação da empresa no consórcio" já está refletida período de execução do serviço pelo consórcio e que, portanto, a informação requerida pelo item do edital estaria explicitada e disponibilizada para os devidos fins. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 18:** o atestado deverá conter expressamente as informações exigidas no item 8.6.5 do edital.

**QUESTÃO 19:**

9.7.3. Não atendidos os requisitos exigidos e verificada a inconsistência do Plano de Negócios, haverá a desclassificação da proposta do Licitante, partindo-se para analise do Licitante segundo colocado e assim sucessivamente, aplicando-se o julgamento previsto no item 9.7.2, até que um Licitante atenda aos requisitos exigidos, sendo declarado como mais bem classificado.

Recurso da decisão classificatória

A redação do item 9.7.3 não esclarece se haverá a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão classificatória ou desclassificatória quanto à consistência do plano de negócio da proponente e sua proposta econômica. Entendemos que diante do direito de petição e do princípio da ampla defesa (art. 5º, XXXIV, *a*, e LV, da Constituição Federal e art. 22 da Lei Estadual nº 10.177/1998) deverá ser oportunizada a interposição de recurso administrativo em face da decisão que classificar ou desclassificar a proposta econômica. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 19:** Verificar a nova redação dada ao item 9.7.3. Não obstante, esclarecemos que haverá a possibilidade de interposição de recurso, observados o rito e as disposições da Lei Federal Nº 8.666/93 (item 10 do edital) pelos atos de julgamento praticados pela comissão, e desde que concluída a fase de julgamento (classificação e desclassificação), que, no item específico, se dará com a declaração, pela Comissão Especial de Licitação, da licitante mais bem classificada, ou seja, o ato que propicia a interposição de recurso é aquele que define o licitante mais bem classificado (item 9.7.4) incluindo a classificação e desclassificação das propostas.

**QUESTÃO 20:**

12.1 A Adjudicatária deverá, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do ato de homologação e adjudicação, apresentar as exigências a seguir indicadas para, no prazo de até 50 (cinquenta) dias, contado da mesma publicação, assinar o CONTRATO: (...)

Prazo para apresentar exigências

Considerando que é comum que a Junta Comercial do Estado de São Paulo demore em registrar atos societários, bem como pode haver atrasos na emissão de garantias e trâmites burocráticos para abertura de conta corrente em nome da SPE a fim de realizar a integralização de 10% do capital social conforme exigem os subitens do item 12.1; 45 (quarenta e cinco) dias pode afigurar-se um prazo exíguo. Entendemos que é possível que esse prazo seja prorrogado, desde que devidamente justificado e provocado por motivo alheio à vontade da proponente vencedora. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 20:** Sim, desde que a proponente vencedora não tenha concorrido ou se omitido para a ocorrência do atraso.

**QUESTÃO 21:**

13.2. As minutas relativas à constituição da sociedade de propósito específico a serem apresentadas pela Licitante nos documentos de habilitação observará, no mínimo, o seguinte:
I. Minuta do Estatuto Social e eventuais acordos de acionistas;
II. Composição dos órgãos da Administração;
III. Estrutura organizacional da CONCESSIONÁRIA até o primeiro escalão hierárquico abaixo da Diretoria, incluindo a função de ouvidor e a função de atendimento ao usuário;
IV. Composição do capital social, identificando a participação de cada empresa consorciada para a licitação;
V. Previsão de delegação de poder decisório da SPE ao interventor indicado pelo PODER CONCEDENTE em caso de intervenção.
c/c
8.1.7.1. A Licitante deverá apresentar minuta relativa à constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE na forma e condições estabelecidas no item 13 deste edital.
Constituição da SPE
Considerando que o item 8.1.7.1 define que a licitante individual deverá apresentar a minuta relativa à constituição da SPE nos termos do item 13.2 e que as exigências contidas na referida cláusula têm como pressuposto um nível de ajuste a respeito da organização gerencial da futura SPE entre os consorciados que não necessariamente se verificará ao tempo de apresentação da proposta, entendemos que os subitens de I a V do item 13.2. poderão ser cumpridos mediante uma proposta preliminar das versões definitivas de cada documento, sujeitas a modificações posteriores. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 21:** Vide item 14.1 e 14.4 do edital.

**QUESTÃO 22:**

18.1. Nos termos da Lei Federal nº 11.079/04 e suas alterações, a CONCESSÃO contempla APORTE DE RECURSOS por parte do Poder Concedente, no valor máximo de R$ 3.879.018.037,00 (três bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, dezoito mil e trinta e sete reais), data base primeiro dia do mês de apresentação da proposta, cuja percepção pela CONCESSIONÁRIA se dará em conformidade com o Fluxo de Desembolso de Parcela do Aporte de Recursos – Volume I do Anexo VI, até o 6º ano do início da vigência da CONCESSÃO, em função da efetiva execução dos investimentos, envolvendo construção (obra civil) e aquisição de bens reversíveis, para implantação da LINHA 6, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, as quais estão vinculadas aos Eventos estabelecidos na evolução da implantação da Linha e na aferição de sua efetiva realização.
Montante do Aporte de Recursos
Considerando que (i) a redação do item dispõe expressamente que o Aporte de Recursos terá o valor máximo de R$ 3.879.018.037,00 (três bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, dezoito mil e trinta e sete reais), entendemos que esse valor, em verdade, é fixo, ou seja, não poderá ser diminuído em nenhuma hipótese. Está correto nosso entendimento? Adicionalmente, entendemos que sobre esse valor será aplicado reajuste para fins de correção e atualização das parcelas até o seu efetivo pagamento. Está correto nosso entendimento? Solicitamos indicar os índices e a periodicidade dos reajustes.

**RESPOSTA 22:** O valor do Aporte de Recurso é aquele fixado no item 27.1 da minuta de contrato, Anexo XXII do edital e será reajustado, anualmente, nos termos do item 7.2 da referida minuta de contrato.





**QUESTÃO 23:**

4.1 O prazo de vigência da CONCESSÃO é de 25 (vinte e cinco) anos, contemplando as fases de implantação da infraestrutura (FASE I) e de operação (FASE II), e eventual expansão (FASE III), previstas nos itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5, respectivamente.
e
12.1.1 No Plano de Operação proposto deverá ser indicado que a OPERAÇÃO ASSISTIDA deverá anteceder em no mínimo 90 (noventa) dias o início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
Operação Assistida
Considerando que: (i) a Fase I (obras) tem período máximo de 72 meses; (ii) a Operação Assistida tem duração de 3 meses; e (iii) a Fase II (operação comercial) durará 19 anos. Considerando, ainda, que: (iii) durante a Fase I a concessionária faz jus ao aporte do Poder Concedente, mas não à contraprestação e (iv) durante a Fase II faz jus à contraprestação, mas não ao aporte, temos que, se a concessionária executar as obras **nos exatos 72 meses**, ao somar 72 meses com os 3 de operação assistida e com os 228 da operação comercial, **necessariamente** o prazo total do contrato excede os 25 anos previstos na Cláusula 4.1, passando a ter vigência de 25 anos e 3 meses (ou 231 meses).
Ou seja, há um período intermediário (3 meses de Operação Assistida) em que o Contrato não define se a Concessionária fará jus ao Aporte de Recursos ou à Contraprestação Pecuniária. Sendo assim, entendemos que toda a Cláusula Quarta deverá ajustada para contemplar a fase de Operação Assistida, indicando em que fase ela estará alocada caso a Concessionária execute as obras em 72 meses, sob pena de o contrato restar totalmente incongruente. Adicionalmente deve ser definida que tipo de remuneração será devida à Concessionária nesse caso.
Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA 23:** Não. Nos termos do subitem 12.1.1 a Operação Assistida deverá anteceder o início da Operação Comercial em no mínimo 90 dias, com duração de 15 dias (ver item Definições do edital), portanto este período (15 dias) esta compreendido na Fase I de implantação e deve anteceder ao mês 72 (contado da Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão).

**QUESTÃO 24:**

6.1.3. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser calculada observando-se a seguinte fórmula:
$\text{CONTRAPRESTAÇÃO}_t = \text{PARCELA } B^{OC}{}_T$
onde t = mês de medição da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (do mês 73º ao mês 300º do CONTRATO); e,
Cálculo da contraprestação pecuniária
Considerando que a cláusula 6.1.3 contém uma fórmula para o cálculo da contraprestação pecuniária que prevê como uma das variáveis o mês de medição, solicitamos esclarecer como deve ser feito o cálculo caso a estação operacional seja disponibilizada no início ou no fim do mês. Em outras palavras, deverá sempre ser considerado o mês da disponibilização da estação, independentemente se o evento ocorreu no dia 1, 15 ou 31 do mês?

**RESPOSTA 24:** No mês de disponibilização da estação o cálculo será pro rata die, considerando o período efetivamente decorrido entre a data de disponibilização da estação e o último dia daquele mês. A partir daí será sempre considerado o dia 1º (primeiro) de cada mês.

**QUESTÃO 25:**

6.1.4.1 Tratando-se de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena, o Fator de Redução (FR) será de 40% (quarenta por cento), enquanto se houver OPERAÇÃO ANTECIPADA parcial o Fator de Redução (FR) será de 50% (cinqüenta por cento).
Cálculo da contraprestação pecuniária

A cláusula 6.1.4.1 estabelece que, em caso de Operação Comercial Antecipada Plena, o Fator de Redução será de 40%, enquanto que, em sendo Operação Parcial, será de 50%. Tal redação implica em desestímulo à realização da Operação Comercial Plena. Sendo assim, devemos entender que a fórmula correta seria “1-FR” ou que os percentuais estão invertidos, ou seja, 50% de Fator de Redução em caso de Operação Plena e 40% em caso de Operação Parcial. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA 25:** A redação do edital tem a finalidade de estimular a antecipação total, por isso que se a Operação Comercial Antecipada for Plena, a Concessionária receberá como bônus 60% da contraprestação, enquanto que, se a Operação Comercial Antecipada for Parcial, a Concessionária receberá como bônus 50% da contraprestação. Logo, a fórmula correta é “1-FR”.

**QUESTÃO 26:**

20.7.1.8 do Contrato
Aumento da demanda e reequilíbrio
A cláusula define que, havendo aumento na Demanda Projetada superior a 140%, ocorrerá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato **a favor do Poder Concedente**. Contudo, considerando que (i) é possível que o custo da operação e o investimento, de forma a atender aos índices de qualidade, aumentem consideravelmente; e que (ii) receita tarifária é limitada pelos mitigadores, entendemos que a redação do contrato será alterada a fim de não se pré-definir a parte favorecida pelo reequilíbrio. Logo, durante o procedimento de análise do reequilíbrio econômico financeiro poderá se verificar que ele não necessariamente operará em favor do poder concedente. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA 26:** O reequilíbrio observará todos os procedimentos necessários à demonstração inequívoca de seu cabimento.

**QUESTÃO 27:**

Solicitamos esclarecer o alcance e sentido do termo “remuneração contingente”. Entendemos que, por se tratar de conceito essencial do contrato, sendo até mesmo grafado em maiúsculas, tal conceito deverá passar a constar nas definições (Segunda Parte do Edital). Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 27:** Ver item Definições do edital republicado.

**QUESTÃO 28:**

37.1.1. O tratamento com a responsabilidade de liberação/imissão de posse de imóveis pertencentes a pessoa jurídicas de direito público considerados necessários à implantação e operação da LINHA 6, conforme Volume VI do Anexo IX, serão efetuados pelo PODER CONCEDENTE.
c/c
37.1.1.2. Independentemente da conclusão do procedimento para obtenção da propriedade dos imóveis sob domínio público, o PODER CONCEDENTE deverá transmitir sua posse, ainda que a título precário, livres e desembaraçadas, à CONCESSIONÁRIA no prazo assinalado na Cláusula Quarta, item 4.1.3.1, alínea “b”, ou de acordo com o Cronograma estabelecido.
Imóveis públicos a serem desapropriados
Considerando que as cláusulas 37.1.1; 37.1.1.1 e 37.1.1.2 da Minuta do Contrato de Concessão indicam que as desapropriações dos imóveis públicos deverão ser conduzidas pelo PODER CONCEDENTE (ou quem este indicar) e deverão ser transferidos à CONCESSIONÁRIA livres e desembaraçados, entendemos que essa previsão engloba todos os imóveis pertencentes a todas as esferas federativas (federal, estadual e municipal), inclusive aqueles titularizados por sociedades de economia mista e empresas públicas. Está

correto nosso entendimento?
Caso o poder concedente atrase em sua obrigação de disponibilizar os referidos imóveis, o que certamente poderá impactar no cronograma das obras, concessionário fará jus à revisão do cronograma, de modo a não ter de arcar com os custos decorrentes do inadimplemento do poder concedente. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 28:** Os imóveis públicos constante do Volume IV do Anexo IX da Minuta de Contrato são de domínio do Município de São Paulo a liberação desses imóveis é de responsabilidade do Poder Concedente. Nos termos dos itens 2.1.1.6.1; 4.1.2.1, inciso V, 20.10.2, e 20.11.4 e 20.11.4.1, ocorrendo atraso na disponibilização de imóveis públicos que constem do caminho crítico considerado pela Concessionária no Cronograma de Implantação do Empreendimento, este poderá ser revisto.

**QUESTÃO 29:**

Do Anexo I do Volume I - Estudo Funcional do Edital, consta uma análise dos dados de embarque e desembarque de passageiros em cada estação. É possível observar que está previsto, na hora pico da manhã, o embarque total de 7.258 passageiros na estação Santa Marina, no ano de 2017, sendo 82 passageiros correspondentes a demanda lindeira e 7.176 fazendo integração do sistema de ônibus (tabela 2.2, página 10). No entanto, na pág. 39 do mesmo documento, não existe menção à estação Santa Marina como articuladora do sistema por ônibus, sendo previsto no projeto de implantação das estações, folha de elementos básicos, pág. 44 do documento, somente uma parada de ônibus.
Diante disso, questionamos se deve ser previsto um terminal de ônibus na área da estação Santa Marina no ano de 2017, considerando que as atuais linhas de ônibus que circulam pelo corredor Av. Ermano Marchetti / Av. Marquês de São Vicente e Av. Comendador Martinelli, e que têm destino o centro de São Paulo (incluindo Barra Funda) serão seccionadas para privilegiar a integração com o sistema de alta capacidade de transportes.

**RESPOSTA 29:** A demanda integrada, prevista para a Estação Santa Marina é oriunda das regiões atendidas pelos corredores de ônibus das avenidas Ermano Marchetti e Inajar de Souza, com linhas estruturais que fazem a ligação dos Terminais Pirituba e Vila Nova Cachoeirinha, com destino as principais regiões da Lapa e Barra Funda. Não existe previsão de seccionamento das linhas de ônibus dos corredores e a transferência dos usuários ocorrerá por meio de ponto de passagem que deverá ser dimensionado para absolver a demanda prevista.

**QUESTÃO 30:**

**Edital:** 7.3. O PLANO DE NEGÓCIOS, a ser entregue na forma do Caderno 2 dentro do Envelope 2, deverá ser elaborado com observância das diretrizes constantes do Anexo VII, e utilizar os QUADROS FINANCEIROS constantes dos modelos juntados no Volume II do referido Anexo.
e
**Anexo VII do Edital**
Plano de Negócios e Demonstrações Contábeis
Considerando que o Edital, no item 7.3, define que o licitante deverá elaborar o Plano de Negócios com observâncias às diretrizes do Anexo VII e com base nos Quadros Financeiros do Volume II do Anexo VII do Edital, encontrou-se uma inconsistência quanto às rubricas definidas nos Quadros Financeiros e aquelas que deveriam ser preenchidas respeitando as regras do IFRS, como, por exemplo, o reconhecimento da receita financeira e o custo da obra na DRE.
Diante disso questionamos se haverá alteração do modelo proposto para adequá-lo às normas internacionais de contabilidade utilizadas no Brasil. Caso a resposta seja negativa, questionamos se é possível alterar marginalmente a estrutura definida, de modo a incluir linhas e colunas que se fizerem necessárias nas planilhas do Plano de Negócios.

**RESPOSTA 30:** Os Quadros Financeiros, Volume II, do Anexo VII são uma referência de preenchimento. O proponente poderá adaptar os Quadros Financeiros às suas necessidades, DESDE que neles estejam refletidas fielmente a Proposta Comercial ofertada, bem como não se excluam as rubricas contábeis contidas nos Quadros Financeiros Originais, e sejam obedecidos os princípios gerais de contabilidade e as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

**QUESTÃO 31:**

Volume III do Anexo IX do Contrato (planilha)
O Poder Concedente considerou, para fins de declaração de utilidade pública, eventuais direitos de lavra da pedreira a que o anexo faz menção? A área está isenta de ônus, de modo que poderá ser livremente usada pela Concessionária?

**RESPOSTA 31:** Não considerou direito de lavra. A superfície da área pode ser usada livremente; o uso do subsolo é área de domínio da União.

**QUESTÃO 32:**

Estava analisando a Minuta do Contrato Republicado da Linha 6 do Metrô Laranja, e lá é feito menção a uma alteração ocorrida no item 8.15, porém esse item não existe. Por isso peço por gentileza esclarecimento referente a este ponto.

**RESPOSTA 32:** O número correto é 8.1.5

**QUESTÃO 33:**

**Garantia de fiel cumprimento das obrigações contratuais**
Cláusula 24.9
A cláusula indica que a Concessionária esta obrigada a repor os valores da garantia toda vez que utilizar para cobrir quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela garantia. Essa não é uma prática internacional padrão, uma vez que impossibilitará à Concessionária quantificar os riscos.
Entendemos que a Concessionária deveria repor os valores utilizados para cobrir as obrigações somente durante a fase de construção.
Nosso entendimento esta correto?

**RESPOSTA 33:** Não. A reposição dos valores utilizados é necessária para garantir o restabelecimento do valor da garantia prevista no contrato.

**QUESTÃO 34:**

**Risco de Demanda**
Cláusula 20.7.1.1
Financiadores e Investidores Internacionais irão estabelecer os critérios para empréstimos/investimento baseados no mecanismo de mitigação do risco de demanda e receita. Limitar o mecanismo de mitigação aos 10 primeiros anos de período de operação tornará impossível aos financiadores quantificar o risco além do período de duração de 10 anos e limitará o financiamento a este período de tempo, o que, por sua vez, aumentará o perfil de risco aos investidores que solicitarão prêmio de risco adicional, o que aumentaria significantemente o custo do projeto. Este prêmio seria desnecessário se o mecanismo de mitigação fosse válido por todo o período de concessão.
Por este motivo, seria possível retificar o período de aplicação do mecanismo de mitigação de demanda de modo em que seja válido por todo o período de concessão?
Cláusulas 20.7.1.3 – 20.7.1.9
As bandas indicados (40%) são muito grandes. Quanto maior as bandas, maior a chance de aparecerem proponentes aventureiros, que apostam em alta demanda e, portanto, poderão ser levados à falência caso o risco se materializar e a demanda for menor do que a projetada. Isso resultaria em insucesso da PPP, o que já aconteceu em outros países enquanto a PPP operava ainda em fase de teste. Em última instância, demanda é um fator que esta fora do controle da Concessionária. É compreensível que a Concessionária assuma parte minoritária do risco da demanda, mas não seria aconselhável transferir parte muito grande do risco de demanda no parceiro privado.
Por este motivo, gostaríamos de solicitar a retificação das bandas de demanda para intervalos menores.

**RESPOSTA 34:** Sugestão não aceita.

**QUESTÃO 35:**

**Do Caso Fortuito e Da Força Maior**
Cláusula 26.1.5
Casos Fortuitos e de Força Maior são incontroláveis pela Concessionária e, portanto, é natural que o poder público assuma totalmente este risco. Seria sempre mais custoso transferir riscos incontroláveis ou ilimitados ao setor privado, e estes são melhor mantidos pelo setor público. Entendemos que, em hipóteses de Caso Fortuito e de Força Maior, danos não seguráveis serão tratados com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária.
Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA 35:** Vide resposta 44.

**QUESTÃO 36:**

**Dos Seguros**
Cláusula 23
Seguros são maneiras eficientes que possibilitam ao setor privado assumir riscos. No entanto, a disponibilidade e preço das apólices variam de tempos em tempos. Além disso, se os custos e condições dos seguros podem ser definidos pelos proponentes, alguns podem assumir riscos agressivos e prover seguros de níveis baixos, o que diminuiria o custo do projeto mas aumentaria os riscos de insucesso da Concessionária. Deve-se notar que qualquer seguro demandará prêmios de seguro e que qualquer apólice que estiver acima do que os governos normalmente cobrem será adicionada ao custo total do projeto. Se o edital solicitar o seguro máximo disponível, isso levaria a prêmios extremamente altos.
Solicitamos que sejam confirmados em detalhes os valores mínimos dos seguros e franquias e a extensão das coberturas para cada um dos tipos de seguro solicitados.

**RESPOSTA 36:** Caberá à Concessionária estipular, por sua conta e risco, as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos, para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades, nos termos da Cláusula Vigésima Terceira da Minuta do contrato.

**QUESTÃO 37:**

**Outros Riscos Incontroláveis**

Há outros riscos que estão alocados à Concessionária, mas que têm natureza incontrolável. Conforme mencionado no item 3. Do Caso Fortuito e Da Força Maior acima, tais riscos são mais bem assumidos pelo setor público, a fim de gerar eficiência econômica ao projeto.

Por este motivo, solicitamos que as cláusulas abaixo sejam retificadas a fim de transferir os riscos mencionados para o Poder Concedente:

i) Cláusula 20.3.6 – A cláusula estabelece que atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas exigidas pela construção, implantação ou operação da Linha 6, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da Concessionaria são riscos a serem assumidos pela Concessionária.

Entendemos que as autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por órgãos da administração Pública e seus concessionários, permissionários e autoritários também estão incluídas nesta cláusula.

A) Nosso entendimento esta correto?

ii) Cláusula 20.3.7 – Risco de lucros cessantes gerados pela interrupção no fornecimento de energia e qualquer outro serviço terceirizado durante o período de operação;

iii) Cláusula 20.4.5 – Entendemos que alterações do cenário macroeconômico ou aumento de custo de capital e variações das taxas de câmbio devem ser, devido a seu caráter fortuito, assumidos pelo parceiro público.

B) Nosso entendimento esta correto?

iv) Cláusulas 20.4.6 e 20.6.6 – As cláusulas indicam que a criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão direto nas receitas e despesas da Concessionária e interpretação jurídica e contábil relativa ao tratamento administrativo, societário ou tributário dos Aportes de Recursos previstos no Contrato que tenham impacto nos fluxos econômicos e financeiros da Concessionária são risco alocados à Concessionária.

Entendemos que, além o mencionado acima, as mudanças na legislação atual, que impactem o fluxo de caixa, receita e despesas da Concessionária, são responsabilidade do Poder Concedente, que deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária.

C) Nosso entendimento esta correto?

Cláusula 25.4 – O Poder Concedente deve manter máximo esforço a fim de proceder com a racionalização e impedir a criação de novas linhas de ônibus municipais e intermunicipais ou outro sistema de transporte que compita com a demanda com a Linha 6-Laranja.

**RESPOSTA 37:** A) Não; B) Não; C) A recomposição de equilíbrio econômico-financeiro não significa que, necessariamente, será a favor da Concessionária.

**QUESTÃO 38:**

**Do Aporte de Recursos**
Cláusula 20.10.1.1 e Cláusula 27
O limite de custo de desapropriação de propriedades privadas pela Concessionária foi definido em contrato (VRD - R$ 673.664.000,00). Porém, este valor não parece ter sido acrescido nos valores dos aportes financeiros durante a construção. Deste modo, o orçamento do projeto pode ser insuficiente para cobrir os custos totais de construção. Além disso, a definição de VRD menciona valor de referência para desapropriações, ocupações temporárias e servidões administrativas, não mencionando valor de referência para reassentamentos.
Entendemos que o valor de referência (VRD) para desapropriações, ocupações temporárias e servidões administrativas inclui também os custos gerados por processos de reassentamento e que o valor do CRD será acrescido no valor total dos aportes financeiros durante a construção.
Nosso entendimento esta correto?

**RESPOSTA 38:** O reassentamento não está incluso no VRD. O VRD contempla unicamente imóveis privados e sua utilização é para o mecanismo de mitigação do valor referente às desapropriações dos imóveis privados. Os reassentamentos não são sujeitos ao mecanismo de mitigação de riscos, porém seu custo está contemplado na avaliação econômico-financeira do Poder Concedente que embasou a licitação e, portanto, refletido na remuneração da concessionária, pois tais reassentamentos serão de responsabilidade da mesma. Já as desapropriações dos imóveis públicos e seu custo são exclusiva responsabilidade do Poder Concedente, não fazendo parte nem do VRD nem dos parâmetros utilizados na avaliação econômico-financeira do Poder Concedente que repercutem na remuneração da concessionária. Assim, como os imóveis públicos não estão contemplados na remuneração, também não estão incluídos na mitigação de riscos de desapropriação e não fazem parte do VRD, que reflete o valor exclusivo de desapropriações dos imóveis privados, sujeitos ao mecanismo de mitigação descrito no item 20.10 da Cláusula Vigésima. Vide, também, a resposta 47.

**QUESTÃO 39:**

**Do Risco de Desapropriação**
Cláusula 20.10.2
Esta cláusula indica que a Concessionária não será penalizada caso não haja imissão provisória na posse dos imóveis constates de caminhos críticos. No entanto, não há menção à recuperação dos custos incorridos devido a este atraso, tais como aumento no custo de construção devido ao aumento do período das obras e perda de receita operacional gerado pelo menor período de prestação do serviço.
Nosso entendimento é que, neste caso, haverá recomposição do reequilíbrio econômico financeiro em favor da Concessionária.
A) Nosso entendimento esta correto?
Cláusula 20.10.3.2
Financiadores internacionais normalmente exigem que todos os imóveis necessários para a construção sejam disponibilizados pelo poder concedente no momento da assinatura do contrato. Caso contrário, exigirão um prazo limite para a conclusão dos processos de desapropriação. Prazo este que, se não cumprido, causaria terminação do contrato por culpa do Poder Concedente. Portanto, (B) sugerimos que se modifique a cláusula 20.10.3.2 indicando que, se em 30 meses da inicio da concessão alguma imissão de posse ainda não for emitida, o contrato estará terminado e o mecanismo de indenização em favor da Concessionária indicado na cláusula 46 será automaticamente aplicado.

**RESPOSTA 39:** A) Será aplicado o disposto no item 20.10.2 e analisada situação/consequências concretas; B) Sugestão não aceita.

**QUESTÃO 40:**

**Etapa Preliminar**
Cláusula 4.1.2
Acreditamos que a etapa preliminar, com o consequente início do período de concessão, deveria se concluir apenas após eventos condicionantes tivessem ocorrido, como por exemplo, a emissão de ordem de serviço emitida pelo Poder Concedente após conclusão do processo de desapropriação.
No contrato atual (Cláusula 4.1.2), a etapa preliminar é de 4 (quatro) meses prorrogável por mais 1 (um) mês. Seria importante estabelecer uma data limite, que aqui sugerimos ser de 12 (doze) meses, seguindo o mesmo conceito das desapropriações.

**RESPOSTA 40:** Sugestão não aceita.

**QUESTÃO 41:**

**Das Obrigações e Responsabilidades da Concessionária.**
Cláusulas 8.1.12.1 e 20.6.4
A Concessionária tem responsabilidade de responder a litígios movidos por terceiros em decorrência de execução do objeto do contrato, bem como responsabilizar-se civil, administrativa, penal e ambientalmente por fatos decorrentes da implantação e da operação da Linha 6 que apresente nexo causal entre as atividades da implantação e da operação dos serviços e o dano.
Estas responsabilidades podem ser de variadas naturezas, como demandatórias de Lucros Cessantes devido a temporária interrupção de vias durante a construção, emissão de ruídos, entre outros, mesmo estes riscos sendo inerentes a simples existência da obra.
Estes riscos são difíceis de serem quantificados e, portanto, não deveriam ser alocados à Concessionária.
Entendemos que a Concessionária não deverá assumir o patrocínio de ações judiciais movidas por terceiros em decorrência da execução do objeto deste contrato a não ser que estes eventos sejam causados por culpa da Concessionária e que a concessionaria não será responsabilizada civil, administrativa, penal e ambientalmente por danos causados pelas atividades da implantação e operação dos serviços.
Nosso entendimento esta correto?

**RESPOSTA 41:** Não.

**QUESTÃO 42:**

**Dos Procedimentos para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro**
Cláusula 22.13
O efeito retroativo da recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato esta limitado à 180 dias, o que pode não recompor apropriadamente a situação financeira da Concessionária.
Sugerimos que o efeito retroativo da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro seja ilimitado ou mais longo.
Além disso, não há estabelecimento de um período fixo dentro do qual os procedimentos para o reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro devem ser iniciados.
Sugerimos que se estabeleçam os prazos para início dos procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

**RESPOSTA 42**: Sugestão não aceita.

**QUESTÃO 43:**

**Risco Judicial – Fato da obra**
**Exclusão da responsabilidade da Concessionária por fato da obra**
Entendemos que a Concessionária não será responsável por eventuais danos ou prejuízos de terceiros decorrentes da mera existência ou localização da obra, pois a execução das obras nos locais destinados à linha faz parte das obrigações expressas da Concessionária, não havendo escolhas a serem feitas com relação ao traçado da Linha. Em outras palavras não há qualquer ato volitivo da futura Concessionária a respeito da escolha do local ou mesmo da conveniência de se implantar a Linha 6 do Metrô de São Paulo. Pedimos a V.Sras a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 43:** Entendimento incorreto. O Poder Concedente responde por eventuais demandas referentes ao questionamento da existência do empreendimento na região, que foram legalmente superadas com a audiência pública e o licenciamento ambiental prévio.

**QUESTÃO 44:**

**Caso Fortuito ou Força Maior**
**Compartilhamento do risco no caso fortuito ou força maior**
As consequências da ocorrência de eventos de caso fortuito e força maior devem receber tratamento específico conforme as possibilidades ou viabilidade de manutenção do vínculo contratual. Sendo assim, caso se observe a ocorrência de um evento desta natureza, que gere impactos para a execução do contrato mas que não impeça sua continuidade, caberá a repartição das consequências deste risco entre Poder Concedente e Concessionária, não sendo obrigatória a adoção da divisão equitativa dos prejuízos.
Entendemos ser muito ampla a previsão contratual referente ao compartilhamento das consequências dos eventos de caso fortuito e força maior. Há necessidade de garantir maior segurança ao ajuste, já que (i) ao não se especificar quais seriam os riscos passíveis de serem objeto de contratos de seguros e (ii) ao se determinar um prazo de 2 anos para a consideração dos seguros contratáveis, manteve-se indefinida possibilidade de previsão dos reais riscos assumidos pela futura Concessionária.
A ocorrência de um evento considerado como de caso fortuito ou força maior é contrário à ideia de um risco quantificável. Como é sabido, atribui-se um risco à parte que contar com maior controle sobre o evento que lhe pode dar causa, bem como sobre suas consequências. Assim, a partir da identificação do risco, sua alocação leva a assunção, pela parte que o assumiu, dos custos decorrentes de sua efetivação. Assumir um risco reflete, assim, na assunção de um custo. Nesse sentido, conclui-se que para ser transferido o risco deve ser previamente avaliado, calculado ou precificado. E esta capacidade de previsão e cálculo não existe nos eventos de caso fortuito e força maior, que são imponderáveis e imprevisíveis e, portanto, de impossível precificação *ex ante*.
Assim sendo, e tendo em vista que tal risco se configura como risco imponderável pelo privado ou que pode advir em proporções absolutamente imprevisíveis, entendemos que eventuais prejuízos decorrentes de eventos considerados como de caso fortuito ou força maior que não sejam objeto de contrato de seguro (riscos não seguráveis), bem como riscos seguráveis a um valor comercialmente irrazoável ou de forma desproporcional aos valores previstos a título de contratação de seguros no plano de negócios da Concessionária, assim entendidos aqueles que tornem os custos contratuais demasiadamente altos (denotando ineficiência contratual), estarão a cargo integral e exclusivamente do Poder Concedente, sem qualquer compartilhamento ou divisão com a Concessionária, cabendo ainda a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária. Pedimos a V.Sras a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 44:** Para facilitar os esclarecimentos, confirmamos que os riscos relativos aos casos fortuitos e de força maior serão tratados com recomposição negociada e desde que seja mantido o equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão. Fica, portanto, alterado o item 21.3.3 e suprimidos os itens 26.1.5 e 26.1.6, todos da minuta de contrato: “21.3.3





Ocorrência de caso fortuito ou força maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro, no que exceder ao limite referenciado no item 20.6.1, sendo certo que as partes acordarão se haverá lugar para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, apurando-se os custos diretos e indiretos e repartindo-os de forma equitativa/justa e dentro da razoabilidade, observada a viabilidade do contrato;"

**QUESTÃO 45:**

**Caso Fortuito ou Força Maior**
**Extinção do contrato no caso fortuito ou força maior**
De outra forma deve se dar o tratamento das consequências do término antecipado da concessão em função da ocorrência de eventos de caso fortuito ou força maior. Nessa hipótese, deve-se ter claro o que é o compartilhamento das consequências dos eventos de caso fortuito e força maior e o que é a indenização em função da extinção antecipada da concessão. O compartilhamento dos prejuízos de nenhuma maneira poderá atingir, ou ser confundido com o direito que a Concessionária detém de receber sua indenização por conta da extinção antecipada do contrato. Neste caso a Concessionária tem direito a indenização integral, tal como já previsto na cláusula 26.1.6, não sendo cabível a previsão de compartilhamento da indenização sobre bens não amortizados. Se assim o fosse, estar-se-ia diante de verdadeiro confisco, já que indevida a apropriação, pelo Poder Concedente, dos valores correspondentes aos investimentos já realizados e não amortizados pela Concessionária. Entendemos, portanto, que ao tratar da indenização e do compartilhamento dos riscos no item 26.1.6, será realizada a distinção de tais elementos. Por um lado poderá ser efetivado o compartilhamento dos prejuízos decorrentes do caso fortuito ou força maior. De outro, terá a Concessionária direito à indenização integral pelos investimentos não amortizados, não se realizando, neste caso, qualquer tipo de compartilhamento com o Poder Concedente. Pedimos a V.Sras a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 45:** Vide resposta 44.

**QUESTÃO 46:**

**Não Aplicação de Penalidade**
Tendo em vista o item 26.1.2, entendemos que a Concessionária será eximida de qualquer penalização decorrente de descumprimento contratual em virtude da ocorrência de evento considerado de caso fortuito ou força maior tendo em vista que se trata de risco imponderável pela Concessionária e sobre o qual não tem controle. Pedimos a V.Sras a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 46:** Entendimento correto, desde que haja comprovação de forma inequívoca de que o descumprimento contratual tenha decorrido de caso fortuito ou de força maior.

**QUESTÃO 47:**

Valor de Referência para Desapropriações (VRD)
**Confirmação de quais valores estão considerados no VRD**
A minuta de contrato inclui valor de referência (VRD) a ser destinado ao pagamento das desapropriações, o que permitiu a efetivação do compartilhamento do risco das desapropriações, conforme expresso no item 20.10 do referido contrato.
Dado que a responsabilidade da Concessionária neste ponto limita-se à desapropriação dos imóveis privados atingidos pela implantação (cl. 37.1), entendemos que o VRD considerado nos itens 20.10.1.1 e seguintes, deverá, portanto, corresponder **unicamente** aos valores considerados para a desapropriação dos imóveis sob sua responsabilidade, ou seja, os imóveis privados, incluindo os valores destinados à realização da realocação de bens ou o reassentamento de pessoas eventualmente necessários. No entanto, com base no VRD indicado nos itens 20.10.1.1.1 e seguintes, entendemos que tal valor inclui também imóveis públicos.
Dito isso, solicitamos informarem qual o valor do VRD **unicamente** para os imóveis privados.

**RESPOSTA 47:** O VRD, no valor de R$ 673.644.000,00, contempla unicamente imóveis privados e sua utilização é para o mecanismo de mitigação do valor referente às desapropriações dos imóveis privados. Os reassentamentos não são sujeitos ao mecanismo de mitigação de riscos, porém seu custo está contemplado na avaliação econômico-financeira do Poder Concedente que embasou a licitação e, portanto, refletido na remuneração da concessionária, pois tais reassentamentos serão de responsabilidade da mesma. Já as desapropriações dos imóveis públicos e seu custo são exclusiva responsabilidade do Poder Concedente, não fazendo parte nem do VRD nem dos parâmetros utilizados na avaliação econômico-financeira do Poder Concedente que repercutem na remuneração da concessionária. Assim, como os imóveis públicos não estão contemplados na remuneração, também não estão incluídos na mitigação de riscos de desapropriação e não fazem parte do VRD, que reflete o valor exclusivo de desapropriações dos imóveis privados, sujeitos ao mecanismo de mitigação descrito no item 20.10 da Cláusula Vigésima.

**QUESTÃO 48:**

Qualificação Técnica dos Licitantes

**Atestações por meio de empresa sob controle comum**

O conceito de controle empresarial regido pela Lei n° 6.404/76, entretanto, admite ainda a possibilidade de empresas estarem sob controle comum e pertencerem ao mesmo grupo econômico, como, por exemplo, no caso de serem controladas por uma holding. Em outras palavras, no contexto de se admitir a apresentação de atestados de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do licitante (diretriz que certamente se coaduna com o vetor da ampliação da competitividade de certames de grande vulto como o presente), há ainda a hipótese de as empresas serem controladas pela mesma companhia.

Nesse contexto, estamos compreendendo que a qualificação técnica dos licitantes pode ser comprovada por meio da apresentação de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora e/ou coligada, bem como de empresas sob controle comum, direta ou indiretamente. Pedimos a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 48:** Sim, complementando o item 8.6.3 do edital.

**QUESTÃO 49:**

Qualificação Técnica dos Licitantes

**Documentos admitidos para atestação**

Entendemos que, para fins de comprovação das alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 8.6.1.1 do Edital, serão admitidos documentos tais como contratos, cartas ou declarações de instituição financeira, agências reguladoras ou poderes concedentes, conforme o caso, bem como demonstrações financeiras auditadas dos empreendimentos realizados ou outro documento que demonstre a experiência requerida, não sendo necessário que estes estejam registrados na entidade profissional competente. Pedimos a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 49:** Nos termos do item 8.6.1 a comprovação de aptidão deverá ser feita por meio de atestado, registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

**QUESTÃO 50:**

Fato do Príncipe

**Possibilidade de reequilíbrio na ocorrência de fato do príncipe**

Os eventos considerados como fato do príncipe não estão tratados expressamente na minuta de contrato. Por conta disso, nos termos do que prevê a alínea d do inciso II do artigo 65 da Lei n° 8.666/93, estamos compreendendo que os eventos classificados como fato do príncipe, assim considerados como quaisquer atos de Poder Público de caráter mandatório (com força comparável com a da lei, tal como, por exemplo, são as Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal) que tiverem repercussão no contrato, serão riscos exclusivos do Poder Concedente. Via de consequência lógica, caso ocorram tais eventos, dar-se-á ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária. Pedimos a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 50:** Sobre o assunto ver a Cláusula Vigésima Primeira, em especial, os itens 21.3.1 e 21.3.5. A repartição de riscos obedece ao artigo 10 da Lei nº 8.987/1995 c/c artigo 5º, III da Lei nº 11.079/2004, cabendo verificar se a hipótese concreta se enquadra na matriz de risco estabelecida no contrato (Cláusula 21).

**QUESTÃO 51:**

Passivo Ambiental

**Responsabilidade do Poder Concedente pelo passivo ambiental**

Entendemos que a responsabilidade da concessionária está limitada ao passivo ambiental que constar expressamente da licença prévia do empreendimento. Entendemos que a cláusula 20.5.4.1 determina que a concessionária está totalmente eximida dos custos decorrentes de passivos ambientais não previstos na Licença Prévia, independente de ser ou não identificado nos relatórios periódicos realizados pela concessionária.

Assim, no caso da superveniência do passivo oculto, mesmo aquele não identificado no relatório a ser realizado pela concessionária, caberá o reequilíbrio do contrato sempre que novos passivos ambientais forem encontrados. Pedimos a V.Sra. a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 51:** Sim, desde que sejam derivados da Licença Prévia e não vinculados às Licenças de Instalação e de Operação.

**QUESTÃO 52:**

Licença ambiental

**Responsabilidade pelas novas condicionantes**

Entendemos que a previsão da cláusula 20.5.4.1 exclui da responsabilidade da concessionária quaisquer acréscimos ou condicionantes às licenças ambientais que não estejam previstos no contrato e seus anexos. Compreendemos, assim, que novos condicionantes estão compreendidos nas “compensações ambientais” expressas no texto da referida cláusula. Pedimos a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 52:** Entendimento incorreto, vide resposta 51.

**QUESTÃO 53:**

Licença ambiental

**Custos sócio ambientais**

Entendemos que a exclusão de responsabilidade da concessionária prevista na cláusula 20.5.4.1 compreende igualmente quaisquer acréscimos ao licenciamento ambiental no que se refere aos custos socioambientais. Estamos entendendo, assim, que, em havendo acréscimo nestes custos no atendimento das exigências da Licença de Instalação e de Operação, tais custos darão ensejo ao reequilíbrio contratual. Pedimos a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 53:** Sim, ensejarão reequilíbrio contratual os acréscimos relativos aos custos socioambientais não previstos no contrato, seus anexos ou na Licença Prévia, e desde que

não sejam decorrentes da ação da concessionária, responsável pela elaboração dos projetos de engenharia e dos procedimentos operacionais.

**QUESTÃO 54:**

Aumento de prazo no reequilíbrio

**Aumento do prazo na superveniência de fato excepcional**

Entendemos a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes ensejará o reequilíbrio contratual em benefício do Concessionário sempre que impactar o equilíbrio do Contrato (cl. 4.1.4.4), podendo nestes casos conferir maior prazo de concessão, como autorizado pela cláusula 22.10 “a”. Pedimos a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 54:** Sim, a superveniência de fato excepcional e imprevisível será examinada caso a caso e levado a aditivo contratual a solução compactuada entre as partes.

**QUESTÃO 55:**

Prazo da concessão

**Aditivo ao contrato para reequilíbrio na forma de extensão do prazo da concessão**

Entendemos que o aditivo ao contrato, a ser incluído quando da superveniência de fato excepcional estranho à vontade das partes, contará com a definição do mecanismo adotado para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo nestes casos conferir maior prazo de concessão, como autorizado pela cláusula 22.10 “a”. Pedimos a confirmação deste entendimento.

**RESPOSTA 55:** Sim, estas prerrogativas estão previstas no contrato e serão aplicadas quando for o caso.